



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05483/10

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB (ANTES DENOMINADA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS)<sup>1</sup>

RESPONSÁVEL: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA

PROCURADORES HABILITADOS: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (ADVOGADO OAB/PB N.º 9450) E JOALISON LIMA ALVES

EXERCÍCIO: 2009

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA (SEMOB) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2009 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.*

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.551 / 2016

#### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2009**, da **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, apresentada, em **meio eletrônico** pelo gestor responsável, cujo Relatório, inserto às fls. 141/155 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas ora em análise é da **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**;
2. O órgão foi criado pela **Lei n.º 8.580, de 24/08/1998**, com natureza jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, destinado a planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, sistema viário, tráfego e trânsito, de acordo com o contido na Lei Federal n.º 9.503, de 23/09/1997;
4. Foram arrecadadas receitas no valor de **R\$ 8.449.990,82**, sendo na sua totalidade representadas pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 19.451.867,25**, sendo **R\$ 19.284.830,57** relativa a despesas correntes e **R\$ 167.036,68** de despesas de capital;
6. Não houve inscrição em Restos a Pagar no exercício em análise. O Ativo Real Líquido apresentou um saldo de **R\$ 3.260.408,09** e um superávit financeiro de **R\$ 298.721,57**;
7. Houve registro de denúncia referente ao exercício em análise, formalizado através do **Processo TC n.º 00956/09**, dando conta de possível acumulação indevida de cargos públicos e ausência de legislação que dispõe sobre a concessão da Gratificação de Atividades Especiais – GAE, mas que foi determinado seu arquivamento (Acórdão AC1 TC n.º 425/12, em virtude do objeto analisado já está sendo tratado nos autos do **Processo TC n.º 04555/08**;
8. Não houve inspeção *in loco*.

A Unidade Técnica de Instrução, fls. 154, concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:

1. Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária, no valor de **R\$ 2.278.924,40**;

<sup>1</sup> Conforme Lei Municipal n.º 12.250, de 26/12/2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05483/10

Pág. 2/5

2. Realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 131.218,63**;
3. Despesa insuficientemente comprovada e uso inadequado de Processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de consultoria, no valor de **R\$ 21.000,00**;
4. Prorrogação indevida de contrato de fornecimentos de combustíveis;
5. Execução parcial do objeto do contrato de concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo.

Instaurado o contraditório, a responsável, **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**, após concessão de prorrogação de prazo para defesa, apresentou a documentação de fls. 163/297, que a Auditoria analisou e concluiu por sanar a irregularidade referente à prorrogação indevida de contrato de fornecimentos de combustíveis, mantendo as demais inicialmente apontadas, mas reduzindo o valor das despesas não licitadas para **R\$ 110.218,63**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que emitiu Parecer (fls. 310/315), da lavra da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da ex-gestora da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, relativamente ao exercício financeiro de 2009;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** referente às despesas irregularmente efetuadas, conforme acima explicitado;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de oferecer seu Voto, o Relator tem a ponderar o seguinte:

1. Em relação à contabilização indevida da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária (Taxa de Estacionamento), no valor de **R\$ 2.278.924,40**, a defesa demonstrou que, a partir do primeiro momento que foi possível (2011), fls. 175/182, já adotou providências visando à correta contabilização de referida receita, desta feita, como Receita Patrimonial - Receitas de Concessões e Permissões. Assim sendo, o Relator deixa de apor recomendações, pois já se efetuou as devidas correções nos atos posteriores, no entanto cabível **aplicação de multa** a gestora pelo ato equivocado, no exercício em testilha, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. No que pertine às despesas não licitadas, no valor remanescente de **R\$ 110.218,63**, representando apenas **0,57% da despesa orçamentária realizada**, referente à aquisição de combustíveis e contratação de serviços de internet e de telefonia celular, vê-se que a baixa representatividade dos valores envolvidos aliado ao fato de que não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado, não têm o condão de repercutir negativamente nas presentes contas, cabendo as **ressalvas** de praxe,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sem prejuízo de apor **recomendações** à atual gestão da autarquia em epígrafe para melhor atentar às regras que norteiam a celebração de contratos, notadamente as da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;

3. Quanto à despesa insuficientemente comprovada com serviços de consultoria, junto à CEPAM – Consultores em Planejamento e Administração Municipal Ltda, bem como o uso inadequado de Processo de Inexigibilidade para contratação de tais serviços, no valor de **R\$ 21.000,00**, *data venia* o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, mas o Relator entende que as justificativas trazidas aos autos (fls. 190/297) devem ser razoavelmente admitidas, **recomendando-se** à atual gestão da SEMOB mais comprometimento em demonstrar, de pronto, a lisura da execução das despesas que executa, a exemplo das aqui noticiadas. E, em relação ao procedimento licitatório eleito para acobertar tais despesas, acosta-se, o Relator, *maxima venia* o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, à jurisprudência remansosa da Corte, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se dê por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu na espécie (Inexigibilidade n.º 01/2009), sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.
4. Por fim, em relação à execução parcial do objeto do contrato de concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, quanto a não implantação de sistema automatizado, com utilização de equipamentos eletrônicos portáteis móveis no estacionamento “zona azul”, não obstante a iniciativa da gestora em notificar a empresa (Millenium Engenharia e Serviços Ltda) para as devidas providências (Documento TC n.º 12229/10), após apontamentos realizados pela Auditoria deste Tribunal, neste sentido, com vistas a se adequar ao que estabeleceu o item 2.1 do Contrato n.º 09/2006 [e posteriores termos aditivos] e especificações constantes do Edital e Termo de Referência (Anexo I) da Concorrência n.º 01/2005 (sistema automatizado), mas o fez **intempestivamente**, somente em 17/11/2010, redundando tal desídia em obstáculo para possível recebimento maior do que o efetivamente angariado pela autarquia (seria algo superior aos 15,80% dos valores arrecadados, se cumpridos integralmente os termos pactuados), razão pela qual deve ser aplicada **multa** à gestora responsável, pela conduta evidenciada, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB**, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da **Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **43,58 UFR-PB**, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **RECOMENDEM** ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de **2014 (Processo TC n.º 04505/15)**, examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de estacionamento da denominada "ZONA AZUL", em confronto com a efetiva prestação dos serviços.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 05483/10 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade da Senhora LAURA MARIA FARIAS BARBOSA;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,58 UFR-PB, por desatendimento às normas financeiras, contábeis e orçamentárias, pela afronta aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como execução parcial do objeto de contrato de concessão da execução de serviços, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA n.º 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR** ao atual Superintendente da SEMOB, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao descumprimento de cláusulas contratuais que envolvam concessão da execução de serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo, bem como que a Auditoria, quando da instrução inicial da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Processo TC n.º 04505/15), examine mais amiúde as receitas advindas das taxas de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 05483/10

Pág. 5/5

***estacionamento da denominada “ZONA AZUL”, em confronto com a efetiva prestação dos serviços.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

rkrol

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO